



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJETO DE LEI N.º 564/XIII/2.ª

Cria a Comissão Técnica Independente para a análise célere e apuramento dos factos relativos aos incêndios que ocorreram em Pedrogão Grande, Castanheira de Pêra, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertão entre 17 e 24 de junho de 2017

Portugal e os portugueses enfrentaram horas de angústia sem paralelo nos tempos da Democracia com os incêndios que deflagraram no dia 17 de junho de 2017. Infelizmente, há várias décadas que o nosso país é assolado pelo flagelo dos incêndios florestais mas nunca, como agora, sofremos uma tragédia tão grave em perda de vidas humanas de um modo tão brusco e tão cruel.

Ninguém, até ao momento, conseguiu elucidar cabalmente os funestos acontecimentos dos passados dias 17 e 18 de junho em Pedrogão Grande e Castanheira de Pêra que vitimaram mais de sessenta pessoas, entre as quais várias crianças.

Sabemos bem que a plenitude das respostas a tantas inquietações não poderá ser encontrada no imediato. Contudo, há questões concretas e objetivas que podem e devem ser aclaradas o mais rapidamente possível.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Compete ao Parlamento criar as condições para que os esclarecimentos devidos possam ser obtidos de forma empenhada, isenta e credível. E para que tal aconteça, as respostas que urgem deverão resultar de uma averiguação prioritariamente técnica e especializada, capaz de ponderar as diversas dimensões dos problemas mas cuja composição, imprescindivelmente, terá de estar afastada de qualquer dever hierárquico ou de subordinação, pessoal ou funcional, face às diversas instâncias do poder político. Em suma, apenas uma Comissão Técnica Independente absolutamente desobrigada de quaisquer vínculos com o poder político e administrativo, designadamente com o Governo, bem como com as entidades que participam no sistema de prevenção, segurança e combate aos incêndios florestais, estará em condições de efetuar o trabalho de apuramento detalhado, livre e imparcial, que os portugueses exigem quanto antes.

A situação é premente e as respostas terão de ser urgentes. Enquanto representantes diretos do povo português, os Deputados e os seus Grupos Parlamentares assumem o dever e a responsabilidade de promover a constituição de uma Comissão Técnica Independente que de forma célere inicie a sua atividade.

Acreditamos convictamente que uma Comissão Técnica Independente constituída com estes critérios de especialidade técnica e de isenção política e administrativa é o modo mais idóneo de encontrarmos as respostas urgentes e essenciais que os portugueses demandam aos seus Deputados.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

(Comissão Técnica Independente)

1 — A presente lei cria a Comissão Técnica Independente, adiante abreviadamente designada Comissão, cuja missão consiste em proceder a uma avaliação independente em relação aos incêndios florestais ocorridos nos concelhos de Pedrogão Grande, Castanheira de Pêra, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Arganil, Góis, Penela, Pampilhosa da Serra, Oleiros e Sertã entre 17 e 24 de junho de 2017.

2 — A Comissão é composta por doze técnicos especialistas de reconhecido mérito, nacionais e internacionais, com competências no âmbito da proteção civil, prevenção e combate aos incêndios florestais, ciências climáticas, ordenamento florestal e comunicações e análise de risco.

3 — Os membros da Comissão são designados do seguinte modo:

a) Seis peritos designados pelo presidente da Assembleia da República ouvidos os Grupos Parlamentares;

b) Seis peritos indicados pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e designados pelo presidente da Assembleia da República, um dos quais é o presidente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

(Atribuições)

Para o desempenho da sua missão, são conferidas à Comissão as seguintes atribuições:

- a) Analisar e avaliar todas as origens, características e dinâmicas dos incêndios referidos no n.º 1 do artigo anterior, incluindo os que se prendem com o ordenamento florestal na área afetada e as respostas nos planos preventivo e do combate operacional, bem como emitir as conclusões e as recomendações entendidas pertinentes para aplicação futura;
- b) Analisar e avaliar a atuação de todas as entidades do sistema de proteção civil e do dispositivo de combate a incêndios, dos sistemas de comunicação e informações e de serviços públicos relevantes, nomeadamente de infraestruturas de transportes, de cuidados de saúde, de meteorologia, de forças de segurança e órgãos de polícia, incluindo ações e omissões e a coordenação entre elas, nos dias imediatamente anteriores e no período desde o início dos incêndios referidos no n.º 1 do artigo anterior e até à sua extinção.

Artigo 3.º

(Independência)

Os membros da Comissão atuam de forma independente no desempenho das funções que lhe estão cometidas pela presente lei, não podendo solicitar nem receber instruções da Assembleia da República, do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, incluindo as entidades que participam no sistema de prevenção, segurança e combate aos incêndios florestais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

(Acesso à informação)

1 — A Comissão tem acesso a toda a informação necessária ao cumprimento da sua missão, estando todas as entidades públicas e privadas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação, e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.

2 — O acesso à informação referido no número anterior obedece às regras previstas na lei em matéria de segredo de Estado e de segredo de justiça.

4 — O incumprimento do dever de prestação de informação em tempo oportuno por parte das entidades referidas no n.º 1 é objeto de divulgação no relatório a que se refere o artigo 6.º.

Artigo 5.º

(Mandato)

O mandato da Comissão é de 60 dias a contar da data da sua constituição, prorrogáveis por mais 30 dias até à conclusão dos seus trabalhos.

Artigo 6.º

(Relatório)

1 – No final do seu mandato, a Comissão apresenta um relatório da sua atividade, o qual deve conter as conclusões do seu trabalho, bem como as recomendações que entenda pertinentes para prevenir situações futuras.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – O relatório referido no número anterior é remetido ao presidente da Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares.

3 – A Assembleia da República procede à publicação do relatório referido no n.º 1 em Diário da Assembleia da República, bem como à sua publicitação no seu sítio oficial na Internet.

Artigo 7.º

(Estatuto dos membros)

1 – Durante o seu mandato, os membros da Comissão só poderão desempenhar outras funções públicas ou privadas em Portugal desde que as atribuições das entidades onde prestem serviço não possam objetivamente ser geradoras de conflitos de interesse com as suas funções na Comissão.

2 – Os membros da Comissão não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

3 – O desempenho do mandato de membro da Comissão conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efetivo da atividade profissional.

4 – Os membros da Comissão são equiparados a dirigente superior de 1.º grau para efeitos remuneratórios.

5 – Os membros da Comissão têm direito a ajudas de custo e despesas de transporte, nos termos da lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

(Apoio administrativo, logístico e financeiro)

O apoio administrativo, logístico e financeiro da Comissão é assegurado pelos serviços a disponibilizar pela Assembleia da República, incluindo a remuneração dos respetivos membros.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 29 de junho de 2017

Os Deputados,